



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins
Serviço de Gestão Administrativa

ANÁLISE Nº 9/2020-TO/SEGAD/TO/SEMS/SE/MS

Palmas, 01 de dezembro de 2020.

Processo: 25026.000264/2020-58

Interessado: Serviço de Gestão Administrativa – SEGAD/SEMS/TO

Assunto: : Decisão do recurso administrativo interposto pela empresa FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 02/2020 – Ata de 23/11/2020

OBJETO: Contratação de serviços de apoio administrativo à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

RECORRENTE: FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL

RECORRIDO: PREGOEIRO SEMS/TO

Trata-se de Recurso interposto pela FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.795.101/0001-57 por meio de seu procurador legal, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela PREGOEIRA da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2020. Esta PREGOEIRA foi designado pelo Superintendente/SEMS/TO com base na Portaria nº 257, publicada no DOU Nº 242, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019, para condução do procedimento licitatório.

1. **DAS PRELIMINARES**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. **DOS FATOS**

2.1. Às 09:01 horas do dia 23 de novembro de 2020, realizou-se a abertura do Pregão Eletrônico nº 02/2020 a fim de realizar o julgamento da proposta mais vantajosas visando a contratação de serviços de apoio administrativo à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.2. Conforme a programação registrada de forma publica através do sistema Comprasnet, foi realizada a Sessão Pública do Edital 02/2020, através de Pregão Eletrônico, conforme a Ata de Realização do Pregão (0017875271). Após o encerramento da fase de lances e desclassificações de vários fornecedores, a empresa GRAN PUBLICIDADE E SERVICOS EIRELI CNPJ: 07.552.903/0001-24 foi convocada a apresentar suas documentações, o que fez de forma tempestiva. A documentação apresentada foi analisada, a empresa considerada habilitada e, após habilitação, foi registrada a Intenção de Recurso de licitante (0017875785), posteriormente elaborada o Recurso (0017874899) bem como a Contrarrazões [0017874899].

3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, alega que:

A Recorrida descumpriu regra editalícia pois não cotou seus custos integralmente, como impõe o Edital. Logicamente que a análise dessas omissões devem ser analisada num contexto global, em que a soma dessas não cotações interferem diretamente no preço, seja no item específico, seja nos reflexos dos custos quando integrado como determinado em lei.

7. Preconiza o Código Tributário Municipal, acerca do ISS:

Art. 57. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do Anexo II desta Lei Complementar, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, é de:

I - 2% (dois por cento) para os serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, em relação às tarifas;

II - 3 % (três por cento) para os serviços de hospedagem, previsto no item 9.01;

III - 5% (cinco por cento), para as demais atividades.

8. Neste contexto, a Recorrida apresentou o percentual de 3% em planilha.

9. No caso específico destes encargos, ao não cotar valor obrigatório, além de atrair a possível inexecutabilidade da sua proposta, uma vez que importa em diferença de custo e preço final, ainda acarretará consequências contratuais ao órgão, pois é subsidiariamente responsável.

10. Assim, 'a inserção na proposta comercial de alíquota errada é mácula que enseja a desclassificação da licitante, não sendo possível a simples correção do equívoco, mesmo em prol da seleção da melhor proposta, visto que aquela, com o desconto procedido, passa a ser a menor, isto é, ocorre alteração nos termos da mesma, depois de iniciada a fase de julgamento.' Continua informando com maestria a Prof. CRISTINA FORTINI que "não se pode esquecer, contudo, que apenas o erro meramente formal que não atinja o direito de terceiros no contexto do certame é que pode ser ultrapassado, isso, porque, desclassificar a proposta irregular e afastar o licitante mal intencionado não é mera faculdade posta à disposição da comissão de Licitação, é dever do qual não pode esta descuidar-se, pena de responsabilização futura" (in Licitações e contratos: aspectos relevantes. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 76/77).

11. Desta feita, a proposta apresentada, se cumprido fosse o Edital, elevaria o preço final da Recorrida. 'Data venia', a Administração não pode aceitar proposta que não discrimine, com o próprio instrumento exigiu, custos, deixando para o momento da execução dos serviços a verificação de sua adequação. O certame e correção de preços deve ser pretérito a execução dos serviços, objetivo mor do instituto concorrencial.

4. DO PEDIDO DO RECORRENTE

4.1. Requer o recebimento destas razões para, num primeiro, pleitear a reconsideração da decisão pelo Pregoeiro e, caso assim não entenda, a remessa deste à autoridade superior para que reforme a decisão que declarou vencedora a Recorrida, desclassificando a proposta por ferir regras do edital e legais, mormente a ausência de custos em planilha, ferindo a isonomia e a vinculação editalícia.

5. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

5.1. Nas contrarrazões, a empresa GRAN PUBLICIDADE E SERVICOS EIRELI afirma que inicialmente, é oportuno rememorar que a cláusula 8.14 do edital é clara e direta em expressar que: "Erros no preenchimento da planilha NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto". Portanto, acaso acolhido os argumentos do recorrente da maneira por ele exposta, para o fim de desclassificar a recorrida, implicará em direto descumprimento do edital e das normas que o regem, posto que erro no preenchimento da planilha não justifica a desclassificação. Em pesquisa pelo código tributário do município de Palmas, Tocantins, logo de início é exibido pelo próprio site do governo a LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005,

entretanto, em pesquisa mais acurada percebeu a existência da Lei Complementar Nº 285 DE 31/10/2013, que institui o novo Código Tributário do Município de Palmas – TO, sendo no primeiro definido alíquota de 3% para ISSQN e no ultimo alíquota de 5% para os serviços licitados. Assim, mesmo com alíquota diferente adotada, a recorrida DECLARA para todos os fins de direito a exequibilidade da proposta apresentada, garantindo por tanto, o pleno cumprimento contratual, nos termos propostos. DO PEDIDO Ante ao exposto, requer que seja mantida a decisão do ilustre sr. Pregoeiro que habilitou a RECORRIDA, posto que comprovado o preenchimento individual e coletivo de cada requisito do edital, e , que, sendo o caso, requer que seja reaberta a sessão meramente para corrigir o erro material da planilha, especificamente quanto alíquota do ISSQN, vez que erro material não constitui motivo suficiente para desclassificação, nos termos da cláusula 8.14 do edital.

6. DA ANÁLISE

6.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

6.2. Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

6.3. Isso posto, passa-se à análise do mérito do recurso interposto da empresa FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

6.4. Com efeito, observa-se na planilha de formação de preço proposta pela empresa GRAN PUBLICIDADE E SERVICOS EIRELI que há erro no seu preenchimento. Ademais, a alíquota inserida está fundamentada no antigo o Código Tributário Municipal e não no novo Código -Lei Complementar Nº 285 DE 31/10/2013. Assim, utilizou-se a alíquota de 3% com base na LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005.

6.5. Verifica-se que a Lei Complementar Nº 285 DE 31/10/2013 prevê :

Art. 57. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do Anexo II desta Lei Complementar, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, é de:

I - 2% (dois por cento) para os serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, em relação às tarifas;

II - 3 % (três por cento) para os serviços de hospedagem, previsto no item 9.01;

III - 5% (cinco por cento), para as demais atividades.

6.6. Importante destacar que caso haja mudança na alíquota inserida na planilha pela empresa habilitada, a mesma sofrerá majoração do valor final da proposta. No entanto, o edital prevê que:

8.4.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

a) for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha

estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

b) apresentar um ou ***mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis***, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

[...]

8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço

8.14.1 O ***ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; [Grifo nosso]***.

6.7. Importante destacar que o Decreto nº 10.024/2019 afirma que :

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, **no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

6.8. Neste contexto, voltar-se-á a fase de aceitação de proposta no sistema para permitir ao pregoeiro solicitar a empresa GRAN PUBLICIDADE E SERVICOS EIRELI que corrija e ajuste o erro praticado na planilha de formação de preço[0017875785] e que o valor final da proposta não haja aumento em relação ao valor final negociado.

6.9. Dessa forma, será reaberta a sessão pública para retificar o erro material da planilha final, no tocante à alíquota do ISSQN. Posteriormente, será analisada a planilha para verificar a exequibilidade da proposta.

7. DA DECISÃO

7.1. Com fulcro no Art. 41, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2020, e no mérito, NEGO PARCIALMENTE O PROVIMENTO.

7.2. Foram consideradas parcialmente procedentes as alegações da empresa FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Aceita-se a alegação da requerente no que se refere ao erro no preenchimento da planilha da empresa GRAN PUBLICIDADE E SERVICOS EIRELI, especificamente quanto à alíquota do imposto ISSQ. Todavia, não será aceita o pedido de reforma da decisão que declarou vencedora a empresa habilitada. Assim, voltar-se-á a fase da licitação, dando prosseguimento ao certame e ao retorno da fase de aceitação das propostas. Com efeito, será solicitada e reexaminada a proposta da empresa habilitada para retificar o erro quanto à alíquota ISSQ dentro do prazo estipulado pelo Edital com a reabertura da sessão pública. Caso a empresa não apresente a planilha conforme as exigências estabelecidas no certame, será desclassificada dando prosseguimento a proposta subsequente, na ordem de classificação do referido pregão. Assim, decido, no mérito, pela improcedência do pedido apresentado pela recorrente.

7.3. É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Loiane Melo de Almeida Camargos

Pregoeira

PORTARIA Nº 257, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019



Documento assinado eletronicamente por **Loiane Melo de Almeida, Agente Administrativo**, em 04/12/2020, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017876023** e o código CRC **0FBCE1D4**.

Referência: Processo nº 25026.000264/2020-58

SEI nº 0017876023

Serviço de Gestão Administrativa - SEGAD/TO
Quadra 104 Norte, Avenida LO 02, Lote 19 Edifício Homaidan - Bairro Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77006-022
Site - www.saude.gov.br